

Exibição de Documentos – Autos 77.661/2010.

Requerente: Ricardo Mazzafera.

Requerido: Banco Bradesco S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Ricardo Mazzafera, já qualificado nos autos, propôs **ação de exibição de documentos** em face de **Banco Bradesco S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que manteve contrato bancário, junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Desta forma, citando a legislação pertinente, requereu a exibição liminar dos documentos indicados, sob pena de multa diária, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 25/30), o requerido alegou que todos os extratos e contratos foram entregues ao requerente em época oportuna, salientando, contudo, a necessidade de pagamento prévio para fornecimento de segunda via. Requereu, ainda, dilação de prazo para exibição dos documentos postulados, salientando a possibilidade de não apresentar os documentos que não sejam comuns às partes. Em conclusão, requereu a suspensão do processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado ao requerido o direito de receber as tarifas bancárias correspondentes, bem como isentando-lhe dos ônus da sucumbência.

Réplica às fls. 32/36.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

2. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade de compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

O vínculo contratual mantido entre as partes não foi sequer negado em contestação (CPC, art. 302, *caput*). Restou demonstrado, por sua vez, o interesse e a necessidade do requerente em ter a seu alcance documentos indicados na inicial, provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, checar com apoio técnico-contábil eventuais incorreções nos lançamentos de suas contas bancárias.

Ademais, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV), embora tenha tentado dirimir a questão por esta via (fls. 07/08). De qualquer forma, bastaria tão-somente que não dispusesse dos documentos indicados, independentemente do requerido tê-los enviado anteriormente, haja vista que é dever deste último mantê-los arquivados, bem como direito do correntista em obter uma segunda via.

Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo

prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na conta em questão.

No que alude ao pedido de extensão de prazo para apresentação dos documentos (45 dias – fls. 30), tem-se que é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa.

Por fim, incabível a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme art. 359 e ss. do CPC.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo procedente** o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, I), a fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências do art. 362, do CPC.

Condeno, por conseguinte, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 20, § 3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 21 de junho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito